Com a presente reestruturação de sua cúpula, a Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais estará melhor organizada para bem cumprir suas atriouições de planejamento, coordenação, orientação, comando e contrôle das atividades técnico-cienúficas e administrativas das unidades de pesquisa e proteção dos recursos do Estado, abrai genac seus aspectos geográficos, geológicos, botânicos, florestais, faunisticos e pesqueiros.

No que diz respeito as Gabinete do Coordenador, órgão de cúpula centralizador de tôdas as atividades técnico-científicas e administrativas dos órgãos têcnicos, o Decreto n. 52.068, de 24 de julho de 1969, deu-lhe, a princípio, uma organização provisória. Posteriormente, ao Gabinete do Coordenador foi incorporada a Diretoria Administrativa do extinto Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA) através de Decreto-Lei de 7 de julho de 1969.

Além disso, com a competência delegada ao Coordenador, para movimentar pessoal, de um para outro órgão dentro da Coordenadoria, surgiu a necessidade da criação de um Serviço de Pessoal, com as respectivas seções especializadas, que tivesse condições de fazer estudos e prestar informações sóbre assuntos relativos a pessoal, bem como executar serviços de recrutamento, seleção e treinamento de todo o pessoal existente nos Institutos e no Gabinete do Coordenador.

A Coorde ador a da Pesquisa de Recursos Naturais assim como às demais unidades orçamentámas da Secretaria da Agricultura, foi dada a atribuição de administrar o patrimônic e a frota de veículos, de posse dos órgãos detentores subordinados. Para execular essa função, pois, foram também criadas seções especificas dentro do oregrama de racionalização da administração pública.

Dessa forma a presente consolidação, além de criar novas unidades subordinadas à Divisão de Administração, apresenta a estrutura básica da Coordenadoria de Pesquisa dos Recursos Naturais e define as competências das respectivas dependências: Gabinete de Coordenador, Assessoria de Planejamento, Conselho Têcnico, Divisão de Proteção de Recursos Naturais, Divisão de Finanças e Divisão de Administração

Nesta oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. Dilsen Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Re-

forma Administrativa.

DECRETO N 52.636, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sôbre o Regulamento de adaptação do Departamento de Águas e Energia Elétrica ao Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições e nos têrmos do artigo 15 do Decreto-lei Complementar n 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o artigo 89 da Lei Estadual n. 9717, de 30 de janeiro de 1967 e com o Ato Institucional n. 8 de 2 de abril de 1969,

Decreta: Artigo 1º - O Departamento de Aguas e Energia Elétrica, criado pela Lei Estadual n 1.350, de 12 de dezembro de 1951, passa a reger-se pelas disposições do Regulamento aprovado pelo presente decreto e a êle anexo.

Artigo 2º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados a Lei Estadual n. 1.350, de 12 de dezembro de 1951 e os Decretos n.s 25.559, de 5 de março de 1956, 34.329, de 23 de dezembro de 1958, 36.887, de 4 de julho de 1960 e 40.205-C, de 2 de junho de 1962.

Palácio dos Banoeirantes, 3 de fevereiro de 1971. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coorde-

nador da Reforma Administrativa Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELETRICA — DAEE

CAPITULO I

Do órgão e de suas finalidades

SECAO I Dos objetivos

Artigo 1º — O Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), com sede e fôro na Capital, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decretolei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969.

Paragrafo Unico — A Autarquia, a que se refere o presente decreto, é tutelada administrativamente pela Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e, financeiramente, pela Secretaria da Fazenda e gozará dos privilégios, imunidades e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2º — O Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) tem por finalidades:

I — estabelecer a política de utilização dos recursos hídricos, tendo em vista o desenvolvimento integral das bacias hidrográficas;

II — elaborar planejamentos, estudos e projetos, bem como executar serviços e obras relativos ao aproveitamento integral dos recursos hídricos, diretamente ou mediante convênio ou contrato com terceiros;

III — estabelecer as diretrizes básicas no campo da energia e telecomunicações, no que fôr de competência do Govêrno do Estado, exceto as referentes a comunicações oficiais, objeto do Decreto n.o 52.535, de 21 de setembro

IV — elaborar planejamentos, estudos e projetos, bem como executar serviços e obras relativos ao campo da energia e telecomunicações, diretamente ou mediante convênio ou contrato com terceiros, observado o disposto na parte final do inciso anterior.

Artigo 3.º — Para desempenho das funções enumeradas no artigo anterior, obedecer-se-ão os seguintes princípios básicos:

I — as atividades do DAEE orientar-se-ão por uma política visando à máxima eficiência de atendimento e à redução de custos operacionais;

II — no exercício de suas atividades, c DAEE terá sempre presente a preocupação fundamental de disciplinar a utilização dos recursos hídricos e o desenvolvimento regional, dentro de critérios exclusivamente técnicos e econômicos e de aprimoramento dos serviços;

III — a execução de obras, serviços especializados, serviços de oficinas e outros trabalhos congêneres serão realizados, sempre que possível, através de contratos e convênios com terceiros, de acôrdo com diretriz empresarial contrária ao expansionismo organizacional, e consequente incremento da capacidade ociosa da Autarquia.

SECÃO II Das atribuições

Artigo 4.º — São atribuições do DAEE, no cumprimento das finali-

dades enumeradas no artigo 2.°:

de 1970;

I — executar no Estado de São Paulo, no que couber, o Decreto-Lei federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Aguas) e leis federais subsequentes, assim como as leis estaduais supletivas e complementares;

II — estudar o regime dos cursos de águas existentes no Estado, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades múltiplas, avaliando-lhes o potencial hidráulico e cadastrando-os;

III — realizar, direta ou indiretamente, levantamentos topográficos, geológicos, hidrológicos e outros necessários ao exercício de suas finalidades, efetuando o processamento de dados e sua divulgação;

IV — promover pesquisas, estudos, ensáios, aferição de instrumentos específicos, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e manter intercâmbio cultural com outros núcleos de pesquisas e atividades, no campo de que trata este Regulamento:

V — elaborar o planejamento das obras e serviços de que trata êste

Regulamento; VI — elaborar estudos e projetos e executar e operar serviços e obras de aproveitamento múltiplo de derivação e regularização de cursos d'água, bem como os serviços e obras complementares àqueles;

VII — realizar projetos e construir e operar serviços de energia elétrica e de telecomunicações, em carater supletivo às emprêsas concessionárias existentes, respeitado o disposto no Decreto n.º 52.535, de 21 de setembro de 1970; VIII — examinar e instruir estudos e projetos de órgãos públicos ou

particulares, para efeito de autorização, concessão e permissão para uso ou derivação de águas de domínio estadual, como também nas águas de domínio federal, no que lhe fôr delegado ou atribuído; IX — promover, em colaboração com órgãos federais, estaduais e

municipais, estudos que digam respeito à utilização 1 neficiar os beneficiados com obras ou serviços de tiplo de recursos hídricos ou derivação de água;

X — implantar cadastro dos terrenos beneficiados ou a beneficiar pelas obras e serviços de irrigação, drenagem, proteção contra inundações e combate à erosão, arrecadando taxas, tarifas ou contribuições de melhoria:

XI — realizar reloteamento, redistribuição ou revenda dos terrenos beneficiados pelas obras ou serviços;

XII — controlar a utilização das aguas e dos terrenos beneficiados com as obras e serviços de que trata êste Regulamento, verificando os resultados econômicos:

XIII — exercer a fiscalização técnica, econômica e financeira dos programas das emprêsas de utilização de recursos hídricos, energia elétrica e telecomunicações, cujo contrôle acionário pertença ao DAEE;

XIV — realizar estudos, executar obras de eletrificação rural e fomentar sua expansão;

XV — exercer as atribuições que forem delegadas ao Estado, em matérias relativas à sua competência;

XVI — colaborar com órgãos federais, estaduais e municipais e prestar, quando solicitada, assistência aos municípios, em matéria de sua competência; XVII — cobrar serviços prestados a terceiros;

XVIII — dar assistência técnica a entidades públicas ou particulares no campo de que trata este Regulamento.

CAPITULO II

Do Patrimônio e da Receita

SEÇÃO I Do Patrimônio

Artigo 5.º — Constituem o patrimônio do DAEE os bens, móvels e imôveis, valores e direitos reais, destinados, empregados e utilizados para seus serviços.

SEÇÃO II Da Receita

Artigo 6.º — Constituirão receita do DAEE:

I — a subvenção que lhe for consignada no orçamento do Estado; II — quotas que couberem ao Estado por fôrça de leis federais, relacionadas com os serviços de competência da Autarquia e que não estiverem expressamente vinculadas a outros órgãos estaduais;

III — taxas, tarifas e contribuições de melhoria que recairem sôbre propriedades beneficiadas pelas obras de que trata este Regulamento, nos termos que dispuser a legislação respectiva;

IV — o produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários e de outras operações; V — o produto de rendas de exploração de serviços ou fornecimentos

e serviços prestados a terceiros;

VI — créditos adicionais que lhe forem abertos; VII — o produto de aluguéis de seus bens patrimoniais;

VIII — o produto de cauções ou depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplemento contratual;

IX — legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza devam .atribuir-se à Autarquia; X — dividendos resultantes de sua participação acionária em socie-

dades anônimas de capital misto; XI — outras rendas eventuais: XII — o produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens patrimoniais, que se tornarem desnecessários a seus serviços

CAPÍTULO III

Da Organização

SEÇÃO I Da Estrutura

Artigo 7.º — O DAEE terá a seguinte estrutura:

I — Conselho Deliberativo: II — Superintendência, com:

a) Superintendente;

Superintendente Adjunto;

Assessoria Geral: Assessoria de Comunicações;

Auditoria:

Biblioteca;

III — Procuradoria Jurídica:

IV — Diretoria de Planejamento e Contrôle, com: a) Seção de Administração: Divisão de Planejamento Geral, com três Seções Técnicas;

Divisão de Organização e Contrôle, com quatro Seções Técnicas;

V — Diretoria de Administração, com: a) Divisão de Pessoal e Atividades Auxiliares, compreendendo:

- Seção de Registros e Contrôle; - Seção de Comunicações Administrativas;

- Seção de Estudos e Informações; - Seção de Patrimônio;

b) Divisão de Finanças e Contrôle, compreendendo: - Seção de Contabilidade I;

- Seção de Contabilidade II; - Seção de Despesa;

- Seção de Receita;

c) Divisão de Material, compreendendo. - Seção de Compras:

Seção de Especificações; - Seção de Suprimentos;

d) Divisão de Transportes, compreendendo: - Seção de Administração de Frota;

- Seção de Administração de Subfrota; - Seção de Manutenção de Veículos I;

- Seção de Manutenção de Veículos II; VI — Diretoria de Energia e Telecomunicações, com:

a) Seção de Administração;

b) Divisão de Eletricidade e Telefonia, com quatro Seções Técnicas: e) Divisão de Eletrificação Rural, com cinco Seções Técnicas; VII — Centro Tecnológico de Hidráulica — CTH, com:

b) Divisão de Hidrologia com quatro Seções Técnicas;

e) Divisão de Ensaios e Experimentação, com quatro Seções Técnicas:

Divisão Técnica Auxiliar com cinco Seções Técnicas; e) Serviço de Administração, com:

- Seção de Atividades Auxiliares;

a) Junta Técnica Consultiva;

- Seção de Material e Administração de subfrota; - Seção de Finanças;

f) Serviço de Documentação, com:

- Seção de Bibliotéca:

- Seção de Publicações: - Seção de Fotografia;

VIII — Diretoria de Obras e Operação, com: a) Divisão de Projetos, com três Seções Técnicas;

b) Divisão do Vale do Paraíba, com: — Serviço de Administração, com:

Seção de Atividades Auxiliares: Seção de Finanças:

Seção de Material e Patrimônio: Cinco Seções Técnicas;

Residência de Obras: c) Divisão do Vale do Tietê, com:

- Seção de Administração;

- Quatro Seções Técnicas;

- Residências de Obras: d) Divisão de Atividades Gerais, com:

- Seção de Administração;

— Três Seções Técnicas: - Residências de Obras.

§ 1.º — Funcionará junto à Diretoria de Planejamento e Contrôle com apôio administrativo fornecido pela mesma, uma Comissão destinada a promover a contratação de serviço técnico profissional especializado.

§ 2.º — As atribuições da Diretoria de Obras e Operação, nos Vale do Ribeira, do Paranapanema, do Moji Guassú, do Rio Pardo e nas demais bacia do Estado, não contidas nas regiões objeto das alíneas «b» e «c» do inciso VIII serão exercidas através da Divisão de Atividades Gerais.

§ 3.0 — As Residências de Obras terão nivel de Serviço, com carater transitório enquanto durarem as obras e serão instaladas pelo Superintendent por ocasião do desenvolvimento de obras regionais de grande vulto, segundo pro gramação da Autarquia, constante de seus planos gerais a serem submetidos, re forma do Decreto-Lei Complementar n.o 7, de 6 de novembro de 1969, ao Govier

nador do Estade.

***